



**DECRETO Nº. 1.150, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.**

**PUBLICADO**

Em 21/12/11

nº 2687 8A

Regulamenta, no âmbito do Município de Saquarema, o Sistema de Registro de Preços previsto no inciso II, do art. 15 da Lei Federal nº. 8.666/93 e art. 11 da Lei Federal nº. 10.520/2002, e suas alterações posteriores, para aquisição de bens de uso geral e continuado e para aquisição de bens de uso geral e continuado e para contratação de serviços.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA,**  
Estado do Rio de Janeiro, no uso das suas atribuições.

CONSIDERANDO a necessidade premente do Município em buscar formas mais ágeis de execução dos seus procedimentos de aquisição de bens de uso geral e continuado, de otimizar a gestão e controle de estoques dos almoxarifados e das contratações de serviços de municipalidade;

CONSIDERANDO os critérios de transparência e economicidade que devem nortear os objetivos da Administração Municipal;

CONSIDERANDO as vantagens que os novos mecanismos a serem implementados trarão ao Erário Público e, por conseguinte, a melhoria dos serviços prestados ao cidadão.



### DECRETA:

**Art. 1º.** As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Municipal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, obedecerão ao disposto neste Decreto.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I – Sistema de Registro de Preços – conjunto de procedimento para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras:

II – Ata de Registro de Preços – documento vinculativo, obrigacional com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, os participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas:

III – Órgão Participante – órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços.

**Art. 2º.** Será adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços nas seguintes hipóteses:

*Fcgm*



I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratação freqüentes:

II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração Municipal para o desempenho de suas atribuições;

III – quando for mais conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou programas de governo;

IV – quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração;

V – para contratação de bens e serviços de informática, observadas as configurações, especificações e a legislação vigente, desde que fique devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica;

VI – para aquisição de imunológicos, inseticidas, medicamentos, materiais médicos hospitalares, drogas, insumos farmacêuticos e outros insumos estratégicos, necessários ao atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde, com entregas imediatas e/ou parceladas;

**Art. 3º.** O Município de Saquarema poderá ingressar no Sistema de Registro de Preços instituídos por outros Órgãos e Entidades da administração pública, desde que haja prévia concordância destes, devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

**Art. 4º.** A licitação para Registro de Preços será realizada na modalidade concorrência ou pregão, do tipo menor preço, nos termos da Lei Federal nº

*Fcgm*



8.666, de 1993, Lei Federal nº 10.520, de 2002 e Decreto Municipal nº 694 de 2008, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, do tipo melhor técnica e preço, mediante despacho devidamente fundamentado da autoridade máxima do órgão participante.

**Art. 5º.** Caberá, exclusivamente, a Administração Pública Municipal, o gerenciamento, administração e controle do Sistema de Registro de Preços.

**Art. 6º.** Compete a Comissão Permanente de Licitação e à Comissão Especial de Pregão o que a elas forem atribuído por este Decreto e as normas que os complementarem.

**Art. 7º.** Os preços registrados serão utilizados como referência quando da realização de licitação, para aquisições e contratações e para os casos previstos no inciso VII, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

**Art. 8º.** A Ata de Registro de Preços será firmada pelo Presidente da Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro, pelo Secretário Municipal que adjudicar a licitação correspondente e pelo representante legal da empresa vencedora ou por procurador legalmente constituído, a qual deverá conter:

- I – número de ordem, em série anual;
- II – número da concorrência e do processo administrativo respectivo;
- III – qualificação do detentor do registro e de seu representante legal;
- IV – preços obtidos na licitação e registrados;
- V – forma de revisão dos preços registrados;
- VI – prazos de entrega e pagamento;



VII – forma de atualização do preço em caso de pagamento atrasado: e  
X – multas por atraso de entrega.

**Art. 9º.** O prazo de validade da Ata de Registro de Preços não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

**Parágrafo único.** Os contratos de prestação de serviços contínuos decorrentes do Sistema de Registros de Preços terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecidos ao disposto no art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.

**Art. 10.** O Registro de Preços, ao qual se aplica o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 1993, é aquele formalizado pela Ata de Registro de Preços.

**Art. 11.** Os fornecedores que tenham seus preços registrados poderão ser convocados a cumprir as obrigações decorrentes do Registro de Preços durante o prazo de sua vigência, observadas as condições fixadas no edital respectivo, na Ata de Registro de Preços e demais normas aplicáveis.

**Art. 12.** Havendo preços registrados, a solicitação de material ou requisição de compra instruirá o processo para efetivar a contratação por meio de termo próprio, acompanhado de cópia autêntica da Ata de Registro de Preços e da respectiva nota de empenho.

**Art. 13.** A existência de preços registrados não obriga a Administração Pública a firmar as contratações que dela poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios de aquisição de produtos ou serviços, respeitada a

*Fegm*



legislação relativa às licitações, assegurando ao detentor do preço registrado, preferência em igualdade de condições.

**Parágrafo único.** O exercício do direito de preferência previsto neste artigo dar-se-á quando a Administração optar por realizar a aquisição por outro meio legalmente permitido; caso o preço cotado seja igual ou superior ao registrado, hipótese em que o detentor do Registro terá assegurado o direito de fornecer o objeto.

**Art. 14.** A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado de certame licitatório, mediante previa consulta à Comissão responsável, desde que devidamente comprovada a vantagem.

**Art. 15.** O edital de Licitação para Registro de Preços contemplará, pelo menos:

I – a especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II – a estimativa de quantidade a ser adquirida no prazo de validade do Registro, por item;

III – as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;



IV – o prazo de validade do Registro de Preços;

V – os órgãos e entidades participantes do respectivo Registro de Preços;

VI – os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos, no caso de prestação de serviços; e

VII – as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

**Art. 16.** O edital poderá admitir com critério de classificação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenção e outros similares.

**Art. 17.** Homologado o resultado da licitação, a Comissão responsável, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinatura da Ata de Registro de Preços que, depois de cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito e compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

**Art. 18.** A contratação com fornecedores registrados, após a assinatura da Ata de Registro de Preços será formalizada pelo órgão interessado, por intermédio de solicitação feita à Comissão Permanente de Licitação ou a comissão Especial de Pregão, da liberação contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ato similar.

**Art. 19.** A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas às disposições contidas no art. 65, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

*Fragm*



§ 1º O fornecedor que mantiver preços registrados na forma deste Decreto fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições estabelecidas na Ata de Registro de Preços, o acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) das quantidades estimadas para a concorrência de Registro de Preços.

§ 2º Havendo necessidade por parte da Administração Pública o acréscimo poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) das quantidades estimadas, ficando facultada a aceitação por parte do detentor do Registro no Sistema de Registro de Preços.

§ 3º O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços, ou bens registrados cabendo à Comissão responsável promover as necessárias negociações junto aos fornecedores com conseqüente alteração na Ata de Registro de Preços.

§ 4º Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado a Comissão responsável deverá:

- I – convocar o fornecedor visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;
- II – frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido: e
- III – convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 5º Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, a Comissão responsável poderá:

*Figm*



I – liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados e, se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento; e

II – convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 6º Não havendo êxito nas negociações, a Comissão responsável deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

**Art. 20.** O preço registrado poderá ser cancelado, nas hipóteses previstas na Lei Federal nº 8.666, de 1993, e em especial:

I – unilateralmente pela Administração quando:

a) o fornecedor deixar de cumprir as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao Registro de Preços;

b) o fornecedor não atender à convocação para a assinatura da Ata decorrente de Registro de Preços, não retirar ou não aceitar autorização de fornecimento ou ordem de serviço no prazo estabelecido, sem justificativa por escrito aceita pela Administração;

c) o fornecedor der causa à rescisão, especialmente se deixar de cumprir ou executar compromissos firmados na Ata de Registro de Preços ou qualquer de suas cláusulas ou condições;

d) em qualquer das hipóteses de inexecução, total ou parcial da Ata decorrente do Registro de Preços;

Fcgmm



e) os preços registrados se apresentem superiores aos praticados no mercado, e o fornecedor se recusar a baixá-los na forma prevista no edital que deu origem ao Registro de Preços ou de cumprir as cláusulas de condições da Ata de Registro de Preços; e

f) por razões de interesse público, mediante despacho motivado e devidamente justificado;

II – por acordo entre as partes, quando o fornecedor, mediante solicitação por escrito aceita pela Administração, comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências do edital que deu origem ao Registro de Preços ou de cumprir as cláusulas e condições da Ata de Registro de Preços.

§ 1º O cancelamento do Registro de Preços será feito no processo que lhe deu origem, devendo sua comunicação, nos casos previstos no inciso I deste artigo, ser feita por:

I – correspondência com registro de entrega, juntando-se o comprovante aos autos respectivos;

II – publicação no Diário Oficial do Município ou em jornal de grande circulação, por uma vez, além de fixação no local de costume do órgão responsável pelo Registro, considerando-se a data do cancelamento do registro a data de publicação na imprensa oficial.

§ 2º A solicitação do fornecedor para cancelamento do preço registrado deverá ser formulada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, facultado à Administração Municipal a aplicação das penalidades previstas no instrumento convocatório, assegurada defesa prévia do fornecedor, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Fcgm



§ 3º Em qualquer das hipóteses de cancelamento do Registro de Preços previstas neste artigo, é facultada à Administração a aplicação das penalidades legais e contratuais.

**Art. 21.** Compete à Comissão Permanente de Licitação e a Comissão Especial de Pregão o acompanhamento do desempenho dos fornecedores e instauração de processo, visando à aplicação das penalidades de suspensão do direito de licitar e declaração de inidoneidade do licitante ou fornecedor contratado em decorrência do Registro de Preços, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 1º Para o acompanhamento do desempenho dos fornecedores, os órgãos da Administração deverão encaminhar relatórios regulares com exposição clara e comprobatória de sua atuação.

§ 2º Para aplicação das penalidades referidas no **caput** deste artigo a Comissão responsável deverá adotar medidas necessárias ao processo administrativo regular, notificando o fornecedor a apresentar defesa prévia, instruindo o expediente com as provas necessárias ao exame da situação conclusivo.

**Art. 22.** Os preços registrados serão publicados no Diário Oficial do Município trimestralmente, procedimento que deverá ser adotado pela Comissão responsável, devendo constar obrigatoriamente:

- I – o material ou gênero com o respectivo preço registrado;
- II – o fornecedor;
- III – o prazo de validade do Registro; e
- IV – eventuais reajustes e prorrogações.

1  
Fegm



**Art. 23.** Os preços registrados serão mantidos inalterados por todo o período de vigência do Registro, admitida a sua revisão em casos excepcionais, nas hipóteses legalmente admitidas e considerados os preços de mercado.

§ 1º A revisão de preço poderá ser efetivada por iniciativa da Administração ou do detentor do Registro, uma vez comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de compromisso.

§ 2º A solicitação de revisão de preços deverá ser justificada e instruída com documentos hábeis, para análise pela Comissão responsável.

§ 3º A Comissão responsável, de posse da documentação e da justificativa apresentada, analisarão o pedido, podendo deferi-lo ou negá-lo, ou ainda deferir em percentuais diferentes dos solicitados.

§ 4º Em qualquer caso, a revisão aprovada não poderá ultrapassar o preço praticado no mercado e deverá manter a diferença percentual apurada entre o preço original constante da proposta e o preço de mercado vigente à época do Registro.

**Art. 24.** Todo órgão que trabalha com itens padronizados e sujeitos a Registros de Preços, deverá solicitar à Secretaria Municipal de Administração, via protocolo, a instauração do competente procedimento, devendo sua solicitação ser instruída com os documentos abaixo, os quais serão autuados em Processo Administrativo, obedecendo, ainda, ao plano anual de consumo determinado neste Decreto:

I – a requisição de compra respectiva, com perfeita caracterização do produto desejado, seus padrões de qualidade e indicação, devidamente autorizada pelo ordenador de despesa, e/ou titular da respectiva pasta;

*Trigora*



II – justificativa da necessidade e aplicação, com indicação dos prazos, locais e datas para entrega dos bens;

**Art. 25.** O edital de licitação conterá demais exigências e condições complementares às contidas neste Decreto.

**Art. 26.** Aos casos omissos aplicar-se-ão as demais disposições da Lei. 8.666/93 e alterações posteriores e, ainda, a Lei nº 10.520/02 e decreto Municipal 694/08, conforme o caso.

**Art. 27.** Este Decreto entra em vigor na data e sua publicação.

Saquarema, 13 de dezembro de 2011.

**Franciane Motta**

Prefeita